

NBC TSP 30 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação

Objetivo

1. O objetivo desta Norma é exigir que a entidade divulgue nas suas demonstrações contábeis aquilo que permita que os usuários avaliem:
 - (a) a significância do instrumento financeiro para a posição financeira e para o desempenho da entidade; e
 - (b) a natureza e a extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a entidade está exposta durante o período e ao fim do período contábil, e como a entidade administra esses riscos.
2. Os princípios nesta Norma complementam os princípios para reconhecimento, mensuração e apresentação de ativos financeiros e passivos financeiros da NBC TSP 28 - Instrumentos Financeiros: Apresentação e da NBC TSP 29 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Alcance

- 3 **Esta Norma deve ser aplicada por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros, exceto:**
 - (a) **participação em controladas, coligadas e empreendimentos conjuntos (*joint ventures*) que são contabilizados de acordo com as NBC TSP 6 "Demonstrações Consolidadas e Separadas", NBC TSP 7 "Investimentos em Coligadas (*Investimentos em Coligadas e em Controladas*)" ou NBC TSP 8 "Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*)". No entanto, em alguns casos as NBC TSP 6, NBC TSP 7 ou NBC TSP 8 permitem que a entidade contabilize as participações em controlada, coligada ou empreendimento conjunto segundo a NBC TSP 29 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; nesses casos, a entidade deve aplicar os requisitos desta Norma. As entidades também devem aplicar esta Norma a todos os derivativos ligados a participações em controladas, coligadas e *joint ventures* a não ser que o derivativo corresponda à definição de instrumento patrimonial da NBC TSP 28 – Instrumentos Financeiros: Apresentação;**
 - (b) **direitos e obrigações dos empregadores decorrentes de planos de benefícios de empregados, aos quais se aplica a NBC TSP 25 – Benefícios a Empregados;**
 - (c) **direitos e obrigações decorrentes de contratos de seguro. Contudo, esta Norma se aplica:**
 - (i) **aos derivativos que estão embutidos em contratos de seguro se a NBC TSP 29 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração exigir que a entidade contabilize-os separadamente; e**

- (ii) **um emissor de contratos de garantia financeira se o emissor aplicar a NBC TSP 29 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração no reconhecimento e mensuração dos contratos, mas deve aplicar a norma pertinente internacional ou nacional que trata de contratos de seguro, se o emitente optar por tal norma no reconhecimento e na mensuração dos contratos de seguro;**
 - (d) **instrumentos financeiros, contratos e obrigações decorrentes de operações de pagamento baseados em ações aos quais a norma pertinente internacional ou internacional que trata de pagamentos baseados em ações se aplica, exceto para contratos dentro do alcance dos parágrafos 4 a 6 da NBC TSP 29 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, aos quais esta Norma se aplica;**
 - (e) **instrumentos que são necessariamente classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os parágrafos 15 e 16 ou parágrafos 17 e 18 da NBC TSP 28 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.**
- 4 Esta Norma se aplica a instrumentos financeiros reconhecidos e não reconhecidos. Instrumentos financeiros reconhecidos incluem ativos financeiros e passivos financeiros que estão dentro do alcance da NBC TSP 29 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Instrumentos financeiros não reconhecidos incluem alguns instrumentos financeiros que, embora fora do alcance da NBC TSP 29 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, estão dentro do alcance desta Norma (tais como alguns compromissos de empréstimo).
- 5 Esta Norma se aplica a contratos de compra ou venda de item não financeiro que esteja dentro do alcance da NBC TSP 29 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (parágrafos 4 a 6 da NBC TSP 29).
- 6 Esta Norma se aplica a todas as entidades do setor público, exceto as Empresas Estatais.**
- 7 O “Prefácio para as Normas de Contabilidade para o Setor Público” emitido pelo NBC TSPB explica que as Empresas Estatais aplicam o IFRS, emitido pelo IASB. As Empresas Estatais estão definidas na NBC TSP 1 – “Apresentação de Demonstrações Contábeis”.

Definições

- 8 Os termos seguintes são usados nesta Norma com os significados especificados:**

Risco de crédito é o risco de uma das partes contratantes de instrumento financeiro causar prejuízo financeiro à outra parte pelo não cumprimento da sua obrigação perante esta outra.

Risco de moeda é o risco de o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscilar devido a mudanças nas taxas de câmbio de moeda estrangeira.

Risco de taxa de juros é o risco de o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscilar devido a mudanças nas taxas de juro de mercado.

Risco de liquidez é o risco de que a entidade enfrente dificuldades para cumprir obrigações relacionadas a passivos financeiros que são liquidadas pela entrega de caixa ou outro ativo financeiro.

Empréstimos a pagar são passivos financeiros que não sejam contas a pagar comerciais de curto prazo, sob prazos normais de crédito.

Risco de mercado é o risco de que o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscile devido a mudanças nos preços de mercado. O risco de mercado compreende três tipos de risco: risco de moeda, risco de taxa de juro e outros riscos de preço.

Outro risco de preço são os riscos de o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscilar como resultado de alterações nos preços de mercado (que não são as que decorrem do risco de taxa de juros ou riscos cambiais), quer sejam essas alterações por fatores específicos do instrumento financeiro, ou fatores que afetam todos os instrumentos financeiros semelhantes negociados no mercado.

Ativo financeiro vencido aquele cuja contraparte não faz o pagamento contratualmente devido.

Os termos definidos em outras NBC TSP são usados nesta Norma com o mesmo significado das outras NBC TSP, e são reproduzidos no Glossário de Termos Definidos publicado separadamente.

Classes de instrumentos financeiros e níveis de divulgação

- 9 Quando esta Norma exige divulgação por classe de instrumento financeiro, a entidade deve agrupar instrumentos financeiros em classes apropriadas de acordo com a natureza da informação divulgada e levando em conta as características desses instrumentos financeiros. A entidade deve fornecer informação suficiente para permitir reconciliação com os itens de linha apresentados no balanço patrimonial.

Significância de instrumentos financeiros para a posição financeira e o desempenho financeiro

- 10 **A entidade deve divulgar informações que permitam que os usuários de demonstrações contábeis avaliem a significância dos instrumentos financeiros para sua posição financeira e para a análise de desempenho.**

Demonstração da posição financeira (Balanço Patrimonial)

Categorias de ativos financeiros e passivos financeiros

- 11 O valor contábil de cada categoria a seguir, tal como definido na NBC TSP 29, deve ser divulgado na demonstração da posição financeira (**Balanco Patrimonial**) ou nas notas explicativas:
- (a) ativos financeiros pelo valor justo por meio do superávit ou déficit, mostrando separadamente (i) aqueles designados dessa forma no reconhecimento inicial e (ii) os classificados como mantidos para negociação, de acordo com a NBC TSP 29;
 - (b) investimentos mantidos até o vencimento;
 - (c) empréstimos e recebíveis;
 - (d) ativos financeiros disponíveis para venda;
 - (e) passivos financeiros pelo valor justo por meio do superávit ou déficit, mostrando separadamente (i) aqueles designados dessa forma no reconhecimento inicial e (ii) os classificados como mantidos para negociação de acordo com a NBC TSP 29 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e
 - (f) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

Ativos financeiros ou passivos financeiros pelo valor justo por meio do superávit ou déficit

- 12 Se a entidade tiver designado um empréstimo ou um recebível (ou um grupo de empréstimos ou recebíveis) pelo valor justo por meio do superávit ou déficit, ela deve divulgar:
- (a) a exposição máxima ao risco de crédito (ver parágrafo 43(a)) do empréstimo ou recebível (ou do grupo de empréstimos ou recebíveis) no final do período de divulgação;
 - (b) o montante pelo qual qualquer derivativo de crédito relacionado ou outro instrumento similar elimina a exposição máxima ao risco de crédito;
 - (c) o montante da mudança, durante o período e cumulativamente, no valor justo de empréstimo ou recebível (ou grupo de empréstimos ou recebíveis) que seja atribuível a mudanças no risco de crédito do ativo financeiro determinado tanto:
 - (i) como o montante da variação no valor justo que não é atribuível a mudanças nas condições de mercado que dão origem ao risco de mercado; ou
 - (i) usando um método alternativo que a entidade acredita que representa melhor o montante da mudança em seu valor justo que é atribuível a mudanças no risco de crédito do ativo.

Mudanças nas condições de mercado que dão origem ao risco de mercado incluem mudanças na taxa de juros observável (*benchmark*), no preço de *commodity*, na taxa de câmbio ou índices de preços ou taxas.

- (d) o montante da variação no valor justo de qualquer derivativo de crédito relacionado ou instrumento similar que tenha ocorrido durante o período e cumulativamente, desde que o empréstimo ou recebível tenha sido designado.

13 Se a entidade designou um passivo financeiro pelo valor justo por meio do superávit ou déficit, de acordo com o parágrafo 10 da NBC TSP 29, ela deve divulgar:

- (a) o valor da variação, durante o período e cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a mudanças no risco de crédito do passivo determinado tanto:
 - (i) como a quantia da variação no seu valor justo que não é atribuível a mudanças nas condições de mercado que dão origem ao risco de mercado (ver Apêndice A, parágrafo GA4); ou
 - (ii) usando um método alternativo que a entidade acredita que representa melhor o montante da mudança em seu valor justo que é atribuível a mudanças no risco de crédito do passivo.

Mudanças nas condições de mercado que dão origem ao risco de mercado incluem mudanças na taxa de juros *benchmark*, no preço do instrumento financeiro de outra entidade, no preço de *commodity*, na taxa de câmbio ou no índice de preços ou taxas. Para contratos que incluem característica de ligação à unidade, mudanças nas condições de mercado incluem mudanças no desempenho dos respectivos fundos de investimento interno ou externo.

- (b) a diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e a quantia que a entidade seria contratualmente obrigada a pagar no vencimento ao detentor da obrigação.

14 A entidade deve divulgar:

- (a) os métodos usados para cumprir os requisitos dos parágrafos 12(c) e 13(a);
- (b) se a entidade acredita que a divulgação apresentada para cumprir os requisitos dos parágrafos 12(c) ou 13(a) não representa confiavelmente a mudança no valor justo do ativo financeiro ou passivo financeiro atribuível às variações no seu risco de crédito, a razão para se chegar a essa conclusão e os fatores considerados como relevantes.

Reclassificação

15 Se a entidade tiver reclassificado um ativo financeiro (de acordo com os parágrafos 60 a 63 da NBC TSP 29) como um ativo mensurado:

- (a) pelo custo ou custo amortizado, em vez de pelo valor justo; ou
- (b) pelo valor justo, em vez de pelo custo ou custo amortizado;

ela deve divulgar a quantia reclassificada, para dentro e para fora de cada categoria, e a razão para a reclassificação.

16 Se a entidade tiver reclassificado um ativo financeiro para fora da categoria de mensurado pelo valor justo por meio do superávit ou déficit de acordo com o parágrafo 55 ou 57 da NBC TSP 29 ou para fora da categoria de disponível para a venda de acordo com o parágrafo 58 da NBC TSP 29 ela deve evidenciar:

- (a) o montante reclassificado para dentro e para fora de cada categoria;
- (b) para cada período até o desreconhecimento, os valores contábeis e os valores justos de todos os ativos financeiros que foram reclassificados no período de divulgação e nos períodos anteriores;
- (c) se um ativo financeiro foi reclassificado de acordo com o parágrafo 55 da NBC TSP 29, a circunstância excepcional, e os fatos e circunstâncias indicando a excepcionalidade desta situação;
- (d) para o período de divulgação no qual o ativo financeiro foi reclassificado, o ganho ou a perda de valor justo no ativo financeiro reconhecido nos superávits ou déficits ou nos ativos líquidos/patrimônio naquele período e nos períodos anteriores;
- (e) para cada período de divulgação que se seguiu à reclassificação (incluindo o período no qual o ativo financeiro foi reclassificado) até o desreconhecimento do ativo financeiro, os ganhos e as perdas no valor justo que seriam reconhecidos no superávit ou déficit ou nos ativos líquidos/patrimônio se o ativo financeiro não tivesse sido reclassificado, e o ganho, a perda, a receita e despesa reconhecida no superávit ou déficit; e
- (f) a taxa efetiva de juros e os montantes estimados dos fluxos de caixa que a entidade espera recuperar, na data da reclassificação do ativo financeiro.

Desreconhecimento

- 17 A entidade pode ter transferido ativos financeiros de tal forma que parte ou todo o ativo financeiro não se qualifica para o desreconhecimento (ver parágrafos 17 a 39 da NBC TSP 29). A entidade deve divulgar para cada classe de tais ativos financeiros:
- (a) a natureza dos ativos;
 - (b) a natureza dos riscos e recompensas da propriedade para os quais a entidade continua exposta;
 - (c) quando a entidade continua a reconhecer todos os ativos, o valor contábil dos ativos e de seus passivos associados; e
 - (d) quando a entidade continua a reconhecer os ativos na medida de seu envolvimento continuado, o valor contábil total do ativo original, o montante dos ativos que a entidade continua a reconhecer e o valor contábil dos passivos associados.

Garantia

- 18 A entidade deve divulgar:
- (a) o valor contábil de ativo financeiro que é usado como garantia para passivos ou passivos contingentes, incluindo montantes que tenham sido reclassificados em consonância com o parágrafo 39(a) da NBC TSP 29 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e
 - (b) os termos e condições relativos à garantia.
- 19 Quando a entidade possui garantias (de ativos financeiros ou não financeiros) e está autorizada a vender ou rerepresentar a garantia na ausência de descumprimento por parte do detentor da garantia, a entidade deve divulgar:
- (a) o valor justo da garantia possuída;

- (b) o valor justo de qualquer garantia vendida ou renovada, e se a entidade tem obrigação de devolvê-la; e
- (c) os termos e as condições associados ao uso da garantia.

Perda Estimada para perda com crédito

- 20 Quando ativos financeiros sofrem redução no valor recuperável por perdas com crédito e a entidade registra a perda no valor recuperável em conta separada (por exemplo, em conta de Perda Estimada usada para registrar perdas individuais no valor recuperável ou conta similar usada para registrar perdas no valor recuperável de forma coletiva), em vez de reduzir diretamente o montante do valor contábil do ativo, deve ser divulgada a reconciliação das alterações dessa conta durante o período para cada classe de ativos financeiros.

Instrumentos financeiros compostos com múltiplos derivativos embutidos

- 21 Se a entidade tiver emitido um instrumento que contenha tanto um componente patrimonial como um passivo (ver parágrafo 33 da NBC TSP 28 - Instrumentos Financeiros: Apresentação) e o instrumento possuir múltiplos derivativos embutidos cujos valores são interdependentes (tais como um instrumento de dívida conversível), deve divulgar a existência dessas situações.

Descumprimentos contratuais e violações

- 22 Para empréstimos a pagar reconhecidos no final do período de divulgação, a entidade deve divulgar:
- (a) detalhes de qualquer descumprimento contratual durante o período do principal, juros, amortização ou termos de resgate de tais empréstimos a pagar;
 - (b) o valor contábil dos empréstimos a pagar em descumprimento contratual no final do período de divulgação; e
 - (c) se o descumprimento contratual foi sanado ou os termos do empréstimo a pagar foram renegociados, antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão.
- 23 Se, durante o período, tiver havido descumprimentos ou violações dos acordos contratuais diferentes das descritas no parágrafo 22, a entidade deve divulgar a mesma informação exigida no parágrafo 22 se os descumprimentos ou violações permitiram que o credor exigisse pagamento acelerado (salvo se os descumprimentos ou violações tiverem sido sanados, ou os termos do empréstimo tiverem sido renegociados, até a data ou antes do final do período de divulgação).

Demonstrações do desempenho financeiro

Itens de receita, despesa, ganho e perda

- 24 A entidade deve divulgar os seguintes itens de receita, despesa, ganho e perda, quer na demonstração do desempenho financeiro ou nas notas explicativas:
- (a) ganhos líquidos ou perdas líquidas em:

- (i) ativos financeiros ou passivos financeiros pelo valor justo por meio do superávit ou déficit, mostrando separadamente aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros designados como tais no reconhecimento inicial, e aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros que são classificados como mantidos para negociação de acordo com a NBC TSP 29 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração;
 - (ii) ativos financeiros disponíveis para venda, mostrando separadamente a quantia de ganho ou perda reconhecida nos ativos líquidos/patrimônio durante o período e a quantia reclassificada do ativo líquido/patrimônio e reconhecida diretamente no superávit ou déficit;
 - (iii) investimentos mantidos até o vencimento;
 - (iv) empréstimos e recebíveis; e
 - (v) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;
- (b) receita e despesa totais de juros (calculados utilizando-se o método da taxa efetiva de juros) para os ativos ou passivos financeiros que não estejam como valor justo por meio do superávit ou déficit;
- (c) receitas e despesas de taxas (outras que não as incluídas na determinação da taxa efetiva de juros) decorrentes de:
- (i) ativos financeiros ou passivos financeiros que não estejam como valor justo por meio do superávit ou déficit; e
 - (ii) trustes e outras atividades fiduciárias que resultem na manutenção ou investimento de ativos em favor de indivíduos, trustes, fundos de pensão e outras instituições;
- (d) receita financeira contabilizada em ativos que sofreram perda de valor recuperável de acordo com o parágrafo GA126 da NBC TSP 29 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e
- (e) o montante da perda no valor recuperável para cada classe de ativo financeiro.

Outras divulgações

Políticas contábeis

- 25 De acordo com o parágrafo 132 da NBC TSP 1, a entidade divulga, no sumário das políticas contábeis significantes, as bases de mensuração usadas na elaboração das demonstrações contábeis e as outras políticas contábeis usadas que sejam relevantes para o entendimento dessas demonstrações contábeis.

Contabilidade de hedge

- 26 A entidade deve divulgar separadamente os itens a seguir para cada tipo de *hedge* descrito na NBC TSP 29 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (isto é, *hedge* de valor justo, *hedge* de fluxo de caixa e *hedge* de investimento realizado no exterior):
- (a) descrição de cada tipo de *hedge*;
 - (b) descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de *hedge* e seus valores justos na data das demonstrações contábeis; e

(c) a natureza dos riscos que estão sendo objeto do *hedge*.

27 Para *hedges* de fluxo de caixa, a entidade deve divulgar:

- (a) os períodos em que se espera que o fluxo de caixa irá ocorrer e quando se espera que eles afetarão o superávit ou déficit;
- (b) uma descrição de qualquer operação prevista em que já foi utilizada a contabilidade de *hedge*, mas que já não se espera que ocorra;
- (c) o montante que tenha sido reconhecido nos ativos líquidos/patrimônio durante o período;
- (d) a quantia que tenha sido reclassificada do ativo líquido/patrimônio para o superávit ou déficit do período, mostrando o montante incluído em cada item de linha da demonstração do desempenho financeiro (demonstração do resultado do exercício); e
- (e) o montante que tenha sido removido do ativo líquido/patrimônio durante o período e incluído no custo inicial ou outro valor contábil de ativo não financeiro ou passivo não financeiro cuja aquisição ou incorrência tenha sido um *hedge* de operação prevista e altamente provável.

28 A entidade deve divulgar separadamente:

- (a) em *hedges* de valor justo, ganhos ou perdas:
 - (i) sobre o instrumento de *hedge*; e
 - (ii) sobre o objeto de *hedge* atribuído ao risco coberto;
- (b) a ineficácia do *hedge* reconhecida no superávit ou déficit que decorre de *hedges* de fluxo de caixa; e
- (c) a ineficácia do *hedge* reconhecida no superávit ou déficit que decorre de *hedges* de investimentos líquidos em operações no exterior.

Valor justo

29 Exceto o que foi estabelecido no parágrafo 35, para cada classe de ativo financeiro e passivo financeiro (ver parágrafo 9), a entidade deve divulgar o valor justo daquela classe de ativos e passivos de forma que permita ser comparada com o seu valor contábil.

30 Na divulgação de valores justos, a entidade deve agrupar ativos financeiros e passivos financeiros em classes, mas deve compensá-los somente na medida em que seus valores contábeis forem compensados no balanço patrimonial.

31 A entidade deve divulgar para cada classe de instrumentos financeiros os métodos e, quando uma técnica de avaliação for usada, os pressupostos aplicados na determinação do valor justo de cada classe de ativo financeiro ou passivo financeiro. Por exemplo, se for o caso, a entidade divulga informações sobre os pressupostos relativos a taxas de pagamento antecipado, estimativas de percentuais de perda com créditos e taxas de juros ou taxas de desconto. Se houver mudança na técnica de avaliação a entidade deve evidenciar essa mudança e a razão para fazê-la.

32 Para realizar a evidenciação requerida pelo parágrafo 33, a entidade deve classificar as mensurações de valor justo usando uma hierarquia de valor justo que reflita a significância dos *inputs* usados no processo de mensuração. A hierarquia do valor justo deve ter os seguintes níveis:

- (a) (Nível 1) preços negociados (sem ajustes) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos;
- (b) (Nível 2) *inputs* diferentes dos preços negociados em mercados ativos incluídos no Nível 1 que são observáveis para o ativo ou passivo, diretamente (como preços) ou indiretamente (derivados dos preços); e
- (c) (Nível 3) *inputs* para o ativo ou passivo que não são baseados em variáveis observáveis de mercado (*inputs* não observáveis).

O nível na hierarquia de valor justo dentro do qual uma mensuração de valor justo é classificada em sua totalidade deve ser determinada na base do *input* de nível mais baixo que é significativo para a mensuração do valor justo em sua totalidade. Para essa finalidade a significância de um *input* deve ser avaliada em relação à mensuração do valor justo em sua totalidade. Se uma mensuração de valor justo usa *inputs* observáveis que requerem ajustes consideráveis baseados em *inputs* não observáveis, essa mensuração é de Nível 3. A avaliação da significância de um *input* em particular para a mensuração do valor justo em sua totalidade requer julgamento, considerando os fatores específicos para ativo ou passivo.

33 Para mensurações de valor justo reconhecidas no balanço patrimonial a entidade deve evidenciar para cada classe de instrumentos financeiros:

- (a) o nível da hierarquia de valor justo dentro do qual as mensurações de valor justo estão classificadas em sua totalidade, segregando as mensurações de valor justo de acordo com os níveis definidos no parágrafo 32;
- (b) quaisquer transferências relevantes entre os Níveis 1 e 2 da hierarquia de valor justo e as razões para essas transferências. Transferências para dentro de cada nível devem ser evidenciadas e discutidas separadamente das transferências para fora de cada nível. Para essa finalidade, a relevância deve ser avaliada com respeito ao superávit ou déficit e ativos e passivos totais;
- (c) para mensurações de valor justo no nível 3 da hierarquia da mensuração de valor justo, a conciliação entre os montantes de abertura e fechamento, evidenciando separadamente mudanças durante o período atribuíveis ao seguinte:
 - (i) ganhos e perdas totais no período reconhecido no superávit ou déficit, e a descrição de onde eles são apresentados na demonstração do desempenho financeiro;
 - (ii) ganhos e perdas totais reconhecidos nos ativos líquidos/patrimônio;
 - (iii) compras, vendas, emissões e liquidações (cada tipo de movimento evidenciado separadamente); e
 - (iv) transferências para dentro ou para fora no Nível 3 (transferências atribuíveis a mudanças na capacidade de observação dos dados de mercado) e as razões dessas transferências. Para transferências relevantes para dentro do Nível 3 devem ser evidenciadas e discutidas separadamente das transferências para fora do Nível 3;

- (d) o montante de ganhos e perdas totais para o período no parágrafo (c)(i) acima incluídos nos superávits ou déficits que são atribuíveis a ganhos e perdas relacionados com aqueles ativos e passivos mantidos ao final do período de divulgação e a descrição de onde esses ganhos e perdas são apresentados na demonstração do desempenho financeiro;
- (e) para mensurações de valor justo no Nível 3, se a troca de um ou mais *inputs* por pressupostos alternativos razoavelmente possíveis mudasse o valor justo significativamente, a entidade deve comunicar o fato e evidenciar o efeito dessas mudanças. A entidade deve evidenciar como o efeito da mudança por um pressuposto alternativo razoavelmente possível foi calculado. Para esse objetivo, a relevância deve ser avaliada com relação ao superávit ou déficit, ativos totais ou passivos totais, ou, quando variações no valor justo são reconhecidas nos ativos líquidos/patrimônio.

A entidade deve apresentar as evidenciações quantitativas requeridas por esse item no formato tabular a menos que outro formato seja mais apropriado.

- 34 Se o mercado para um instrumento financeiro não é ativo, a entidade estabelece seu valor justo utilizando técnica de avaliação (ver parágrafos GA106 a GA112 da NBC TSP 29). No entanto, a melhor evidência do valor justo no reconhecimento inicial é o preço de transação (i.e., o valor justo da retribuição dada ou recebida), a não ser que as condições do parágrafo GA108 da NBC TSP 29 sejam satisfeitas. Segue-se que poderia haver uma diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e a quantia que seria determinada na data da utilização da técnica de avaliação. Se tal diferença existe, a entidade deve divulgar, por classe de instrumento financeiro:
- (a) a sua política contábil para reconhecer essa diferença no superávit ou déficit para refletir uma alteração nos fatores (incluindo o tempo) que os participantes do mercado deveriam considerar na definição de preço (ver parágrafo GA109 da NBC TSP 29); e
 - (b) a diferença agregada ainda a ser reconhecida no superávit ou déficit no início e no fim do período e a reconciliação das alterações no balanço decorrentes dessa diferença.
- 35 Divulgações de valor justo não são exigidas:
- (a) quando o valor contábil é uma aproximação razoável do valor justo, por exemplo, para instrumentos financeiros tais como contas a receber e contas a pagar de curto prazo decorrentes de transações comerciais;
 - (b) para investimento em instrumentos patrimoniais que não possuem preços de mercado cotados em mercado ativo, ou derivativos ligados a esses instrumentos patrimoniais, que são mensurados ao custo de acordo com a NBC TSP 29 porque seu valor justo não pode ser mensurado de maneira confiável; ou
 - (c) para contrato que contenha característica de participação discricionária se o valor justo dessa característica não puder ser mensurado de maneira confiável.
- 36 Nos casos descritos no parágrafo 35(b) e (c), a entidade deve divulgar informações para ajudar os usuários das demonstrações contábeis a fazer seus próprios julgamentos a respeito da extensão de possíveis diferenças entre o valor

contábil desses ativos financeiros ou passivos financeiros e seus valores justos, incluindo:

- (a) o fato de que a informação do valor justo não foi divulgada para esses instrumentos porque seus valores justos não podem ser mensurados de maneira confiável;
- (b) uma descrição de instrumentos financeiros, o valor contábil, e a explicação da razão de o valor justo não poder ser mensurado de maneira confiável;
- (c) informações sobre o mercado para os instrumentos financeiros;
- (d) informações sobre se e como a entidade pretende dispor dos instrumentos financeiros; e
- (e) se o instrumento financeiro cujo valor justo não puder ser mensurado de maneira confiável é desreconhecido, esse fato, seu valor contábil no momento do desreconhecimento e o montante do ganho ou perda reconhecido.

Empréstimos concessionários

37 Empréstimos concessionários são concedidos por entidades sob termos abaixo do mercado. Exemplos de empréstimos concessionários concedidos por entidades incluem empréstimos a países em desenvolvimento, a pequenas propriedades rurais, empréstimos estudantis concedidos para qualificar estudantes para o ensino superior e financiamentos de habitação concedidos a famílias de baixa renda. Para os empréstimos concessionários concedidos, a entidade deve evidenciar:

- (a) reconciliação entre o valor contábil de abertura e o valor contábil de fechamento dos empréstimos, incluindo:
 - (i) o valor nominal de novos empréstimos concedidos durante o período;
 - (ii) o ajuste de valor justo no reconhecimento inicial;
 - (iii) empréstimos pagos durante o período;
 - (iv) perdas no valor recuperável reconhecidas;
 - (v) qualquer aumento durante o período no montante descontado decorrente da passagem do tempo; e
 - (vi) outras variações.
- (b) valor nominal dos empréstimos no final do período;
- (c) o propósito e os termos dos vários tipos de empréstimos; e
- (d) pressupostos de avaliação.

Natureza e extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros

38 **A entidade deve divulgar informações que possibilitem que os usuários de suas demonstrações contábeis avaliem a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta no final do período de divulgação.**

39 As divulgações exigidas nos parágrafos 40 a 49 são focadas nos riscos decorrentes de instrumentos financeiros e como eles têm sido administrados. Esses riscos tipicamente incluem, mas não estão limitados a risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado.

Evidenciação qualitativa

- 40 Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, a entidade deve divulgar:
- (a) a exposição ao risco e como ele surge;
 - (b) seus objetivos, políticas e processos para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurar o risco; e
 - (c) quaisquer alterações em (a) ou (b) do período anterior.

Evidenciação quantitativa

- 41 Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, a entidade deve divulgar:
- (a) sumário de dados quantitativos sobre sua exposição aos riscos no fim do período de divulgação. Essa divulgação deve ser baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal chave da administração da entidade (como definido na NBC TSP 20 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), por exemplo, o conselho de administração ou o presidente;
 - (b) o disposto nos parágrafos 43 a 49, na medida em que não seja fornecida em (a), a menos que o risco não seja material (ver parágrafos 45 a 47 da NBC TSP 1 para discussão de materialidade);
 - (c) concentrações de risco se não for evidente a partir de (a) e (b).
- 42 Se os dados quantitativos divulgados no final do período não são representativos da exposição ao risco da entidade durante o período, a entidade deve fornecer outras informações que sejam representativas.

Risco de crédito

- 43 A entidade deve divulgar por classe de instrumento financeiro:
- (a) o montante que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito no fim do período de divulgação sem considerar quaisquer garantias detidas, ou outros instrumentos que visem melhorar o nível de recuperação do crédito (por exemplo, contratos que permitam a compensação pelo valor líquido, mas que não se qualificam para compensação segundo a NBC TSP 28;
 - (b) em respeito ao montante divulgado em (a), uma descrição das garantias possuídas ou outros instrumentos que visem melhorar o nível de recuperação do crédito;
 - (c) informações sobre a qualidade do crédito de ativos financeiros que não estão nem vencidos nem com perdas no valor recuperável; e
 - (d) o valor contábil de ativos financeiros que, de outra forma, estariam vencidos ou com perda no valor recuperável cujos termos foram renegociados.

Ativos financeiros vencidos ou com perdas no valor recuperável (*impaired*)

- 44 A entidade deve divulgar por classe de ativo financeiro:

- (a) uma análise da idade dos ativos financeiros que estão vencidos ao final do período de divulgação, mas não apresentam perda no valor recuperável;
- (b) uma análise dos ativos financeiros que estão individualmente determinados a possuir perda no valor recuperável ao final do período de divulgação, incluindo os fatores que a entidade considera ao determinar que eles se encontram nesta condição; e
- (c) para as quantias divulgadas em (a) e (b), uma descrição da garantia mantida pela entidade e outros instrumentos que visem melhorar o nível de recuperação do crédito e, salvo se impraticável, uma estimativa de seus valores justos.

Garantias e outros instrumentos que visem melhorar o nível de recuperação do crédito obtido

- 45 Quando a entidade obtém ativos financeiros ou não financeiros durante o período, tomando posse de garantias que possui como proteção ou recorrendo a outros instrumentos que visem melhorar o nível de recuperação do crédito, e tais ativos satisfazem os critérios de reconhecimento previstos em outras NBC TSP, a entidade deve divulgar:
- (a) a natureza e o valor contábil dos ativos obtidos; e
 - (b) quando os ativos não são prontamente conversíveis em dinheiro, a política para venda de tais ativos ou para utilizá-los em suas operações.

Risco de liquidez

- 46 A entidade deve divulgar:
- (a) uma análise dos vencimentos para passivos financeiros não derivativos (incluindo contratos de garantia financeira emitidos) que demonstre os vencimentos contratuais remanescentes; e
 - (b) uma análise dos vencimentos para os passivos financeiros derivativos. A análise dos vencimentos deve incluir os vencimentos contratuais remanescentes para aqueles passivos financeiros derivativos para os quais o vencimento contratual é essencial para o entendimento dos momentos dos fluxos de caixa (ver parágrafo GA14).
 - (c) uma descrição de como ela administra o risco de liquidez inerente a (a) e (b).

Risco de mercado

Análise de sensibilidade

- 47 A menos que a entidade cumpra o parágrafo 48, ela deve divulgar:
- (a) uma análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado aos quais a entidade está exposta ao fim do período de divulgação, mostrando como o superávit ou déficit e o ativo líquido/patrimônio seriam afetados pelas mudanças na variável relevante de risco que sejam razoavelmente possíveis naquela data;
 - (b) os métodos e os pressupostos utilizados na elaboração da análise de sensibilidade; e

(c) alterações do período anterior nos métodos e pressupostos utilizados, e a razão para tais alterações.

48 Se a entidade elabora uma análise de sensibilidade, tal como a do valor em risco (*value-at-risk*), que reflete interdependências entre variáveis de riscos (p.ex., taxas de juros e taxas de câmbio) e o utiliza para administrar riscos financeiros, ela pode utilizar essa análise de sensibilidade no lugar da análise especificada no parágrafo 47. A entidade deve divulgar também:

(a) uma explicação do método utilizado na elaboração de tal análise de sensibilidade e dos principais parâmetros e pressupostos subjacentes aos dados fornecidos; e

(b) uma explicação do objetivo do método utilizado e das limitações que podem resultar em informação que não reflita completamente o valor justo dos ativos e passivos envolvidos.

Outras divulgações de risco de mercado

49 Quando as análises de sensibilidade divulgadas de acordo com os parágrafos 47 ou 48 não são representativas do risco inerente de instrumento financeiro (por exemplo, porque a exposição do final do período não reflete a exposição durante o ano), a entidade deve divulgar esse fato e a razão pela qual considera que as análises de sensibilidade não são representativas.